



BETTER POLICIES FOR BETTER LIVES

Perguntas Frequentes relacionadas com o CRS (*Common Reporting Standard* - Norma para a Troca Automática de Informações de Contas financeiras)

(junho de 2016)

SECÇÃO I: REQUISITOS GERAIS DE COMUNICAÇÃO

1. Saldo ou valor de comunicação

Que saldo ou valor de uma Participação representativa do capital deve ser comunicado quando o valor não for determinado normalmente pela Instituição financeira (por exemplo, não é recalculado de modo sistemático para efeitos de comunicação ao cliente)?

No caso de uma Participação representativa do capital, a Norma define o saldo ou valor da conta como o valor calculado pela Instituição financeira para as finalidades que exigem mais frequentemente a determinação do valor (Comentários à secção 1, ponto A, número 4). A determinação do valor depende de factos específicos. Consoante as circunstâncias pode, por exemplo, tratar-se do valor dos juros relativos à aquisição, caso a Instituição financeira não tenha recalculado de outro modo o saldo ou o valor por outros motivos.

2. Agregação e contas excluídas

As Contas excluídas têm de ser incluídas quando se aplicam as regras de agregação?

Não. As regras de agregação respeitam à agregação de Contas financeiras (secção VII, ponto C). A definição de Contas financeiras exclui expressamente as “Contas financeiras excluídas” (secção VII, ponto C, número 1).

3. Informações sobre o Titular da conta

Como deve uma Instituição financeira reportante prestar informações sobre uma pessoa singular que não tem nome próprio nem apelido?

O esquema do CRS exige o preenchimento dos elementos de dados respeitantes ao nome próprio e ao apelido. Caso o nome jurídico de uma pessoa seja um monónimo ou um único nome, o elemento de dados respeitante ao nome próprio deve ser preenchido com “NFN” (“*No First Name*” - Sem Nome Próprio) e o campo do apelido deve ser preenchido com o monónimo do titular da conta.

4. Comunicação da receita das alienações creditadas ou pagas em relação a uma Conta de custódia

A alínea b) do número 5 do ponto A da secção I prevê que, no caso de uma Conta de custódia, deve ser comunicada a totalidade da receita bruta da alienação ou resgate de Ativos financeiros pagos ou creditados na conta.

A comunicação desta receita bruta é também necessária quando a mesma for paga ou creditada relativamente à Conta de custódia?

Sim, tal como acontece no caso dos elementos de rendimento descritos na alínea a) do número 5 do ponto A da secção I, deve ser efectuada a comunicação da totalidade da receita bruta da alienação ou resgate de Ativos financeiros detidos numa Conta de custódia nos termos da alínea b) do número 5 do ponto A da secção I, tanto quando se trate de receita bruta paga ou creditada na conta, como quando for paga ou creditada relativamente a essa conta.

No caso de Ativos financeiros detidos numa Conta de custódia, qualquer rendimento e receita bruta proveniente da alienação ou resgate de tais Ativos financeiros deve ser comunicado pela Instituição de custódia que mantém a referida Conta de custódia, independentemente da conta em que tais montantes sejam pagos ou creditados.

5. Obrigação de recolha de NIF

O parágrafo 30 dos Comentários à secção I prevê que não é necessária a comunicação de um NIF relativamente a uma Conta sujeita a comunicação detida por uma Pessoa sujeita a comunicação em relação à qual não tenha sido emitido um NIF. A Instituição financeira deve solicitar à Pessoa sujeita a comunicação que obtenha e forneça um NIF, caso essa Pessoa sujeita a comunicação esteja ou possa estar sujeita à obtenção de um NIF (ou o seu equivalente funcional) na sua jurisdição de residência, mas não esteja obrigado a obter um NIF e não tenha obtido um NIF?

Não.

6. Distribuições intermitentes a beneficiários discricionários de um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma Instituição financeira reportante

No caso de um *trust* que seja uma Instituição financeira, considera-se que uma «Participação representativa de capital» é detida por qualquer pessoa equiparada a *settlor* (instituidor) ou a beneficiário da totalidade ou de parte do *trust*. Para esse efeito, um beneficiário que possa receber uma distribuição discricionária do *trust* apenas será considerado beneficiário do *trust* se essa pessoa receber uma distribuição durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado (ver secção VIII, ponto C, número 4 e comentários relacionados).

Caso o beneficiário discricionário de um *trust* que é uma Instituição financeira receba uma distribuição de um *trust* num determinado ano, mas não no ano seguinte, a inexistência de uma distribuição no referido ano subsequente deve ser considerada como um encerramento de conta?

Não, a inexistência de uma distribuição não constitui um encerramento de conta, desde que o beneficiário não fique definitivamente excluído de receber distribuições do *trust*.

7. Comunicação de Pessoas que exercem o controlo de *settlors* (instituidores) que são Entidades

A Norma prevê que, quando o *settlor* de um *trust* é uma Entidade, a Instituição financeira reportante tem igualmente de identificar a(s) Pessoa(s) que exerce(m) o controlo do *settlor* e identificá-la(s) como sendo a(s) Pessoa(s) que exerce(m) o controlo. As Pessoas que exercem o controlo têm de ser identificadas e comunicadas apenas no ano da constituição ou também nos anos subsequentes?

A identificação e a comunicação das Pessoas que exercem o controlo do *settlor* é obrigatória não só no ano da constituição, mas também em todos os anos subsequentes.

8. Obrigações de comunicação no ano de encerramento da conta de um *trust* (estrutura fiduciária)

Qual a atividade financeira que deve ser comunicada em caso de encerramento de uma conta:

a) Mantida por um *trust* que é uma Instituição financeira reportante?

b) Mantida por uma Instituição financeira reportante relativamente a um *trust* que é uma ENF passiva?

Em ambos os casos, a atividade financeira a ser comunicada inclui tanto o facto do encerramento da conta como o montante bruto de pagamentos efetuados ao Titular da conta durante o período de comunicação em causa.

9. Recolha de NIF de uma Pessoa que exerce o controlo que não seja uma Pessoa de uma Jurisdição sujeita a comunicação

Nos termos do número 8 do ponto D da secção VIII, uma Entidade de investimento descrita na alínea b) do número 6 do ponto A da secção VIII, que não seja uma Instituição financeira de uma Jurisdição participante, é uma ENF passiva e devem ser aplicados à conta da Entidade de investimento os procedimentos de diligência devida previstos na secção V ou na secção VI a fim de determinar se se trata de uma Conta sujeita a comunicação. A conta é uma Conta sujeita a comunicação se uma ENF passiva tiver uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que são Pessoas sujeitas a comunicação. No caso em que uma Pessoa que exerce o controlo não é uma Pessoa de uma Jurisdição sujeita a comunicação, existe a obrigação de recolher o NIF dessa Pessoa que exerce o controlo?

Sem prejuízo do disposto na legislação nacional em especial no que respeita à denominada “wider approach” (abordagem alargada)¹, nos termos descritos no anexo 5 à Norma, se uma Pessoa que exerce o controlo não for uma Pessoa de uma Jurisdição sujeita a comunicação, não é obrigatório recolher o NIF dessa Pessoa que exerce o controlo.

¹ A legislação portuguesa consagrou a “wider approach”, i.e., a aplicação dos procedimentos de identificação de contas e de diligência devida em relação a todos os titulares de contas financeiras que não sejam residentes em território português (conforme artigo 2.º n.º 2, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro e artigos 36.º e 37.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

SECÇÕES II-VII: REQUISITOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA

1. Documentos comprovativos

A Norma impõe que uma Instituição financeira reportante mantenha uma cópia em papel dos Documentos comprovativos recolhidos no âmbito dos respetivos procedimentos de diligência devida?

Não. Uma Instituição financeira reportante não é obrigada a manter uma cópia em papel dos Documentos comprovativos, mas pode fazê-lo (parágrafo 157 dos Comentários à secção VIII). Uma Instituição financeira reportante pode conservar o exemplar original, uma cópia certificada ou uma fotocópia dos Documentos comprovativos ou, em vez disso, uma anotação do tipo de documentação analisada, da data em que a documentação foi analisada, e do número de identificação do documento (se aplicável) (como por exemplo, de um número de passaporte).

2. Teste do endereço de residência – obrigação de análise manual dos Documentos comprovativos

A obrigação constante da Norma de confirmar o endereço de residência com os Documentos comprovativos existentes em arquivo implica a análise manual das contas?

A Norma não obriga a uma pesquisa em papel para a análise dos Documentos comprovativos. Normalmente, uma condição para o teste do endereço de residência é que o endereço de residência se baseie nos Documentos comprovativos (secção III, ponto B, número 1 e comentários relacionados). Caso uma Instituição financeira tenha mantido uma anotação dos Documentos comprovativos, nos termos acima descritos, ou aplique políticas e procedimentos para garantir que o atual endereço de residência é igual ao endereço constante dos Documentos comprovativos fornecidos, então a Instituição financeira reportante terá cumprido a obrigação relativa aos Documentos comprovativos do teste do endereço de residência.

3. Teste do endereço de residência – dois endereços de residência

É possível que, depois de aplicar o teste do endereço de residência, se determine que o Titular da conta possui dois endereços de residência?

Sim. Desde que todas as condições para a aplicação do teste do endereço de residência sejam cumpridas (secção III, ponto B, número 1 e comentários relacionados), é possível concluir pela existência de dois endereços com o teste do endereço de residência. Por exemplo, no que respeita a uma conta bancária mantida no País A, um banco pode ter dois endereços que cumprem os requisitos quando um residente do País B vive e trabalha metade do seu tempo no País B e no País C. Neste caso, pode ser pedida uma autocertificação ou a conta pode ser comunicada a todas as Jurisdições sujeitas a comunicação em relação às quais exista um endereço de residência.

4. Recurso aos procedimentos AML/KYC para identificar as Pessoas que exercem o controlo

No que respeita a Contas preexistentes de entidades cujo saldo ou valor agregado não exceda 1 000 000 USD, quais são os procedimentos de diligência devida e obrigações de comunicação nos casos em que a Instituição financeira detém informações sobre os nomes de Pessoas que exercem o controlo, mas não possui quaisquer outras informações, uma vez que não estava obrigada à recolha de tais informações nos termos dos procedimentos AML/KYC aplicáveis?

A Norma prevê que, relativamente a contas com saldo ou valor inferior a 1 milhão de USD (após a aplicação das regras de agregação), a Instituição financeira pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas para fins regulamentares ou de relações com o cliente, incluindo os procedimentos AML/KYC, para determinar se uma Pessoa que exerce o controlo é uma Pessoa sujeita a comunicação (secção V, ponto D, número 2, alínea c)). Uma vez que, no exemplo dado, a Instituição financeira não possui nem está obrigada a possuir informação em arquivo que indique que a Pessoa que exerce o controlo pode ser uma Pessoa sujeita a comunicação, não pode documentar a residência das Pessoas que exercem o controlo e não precisa de comunicar essa pessoa como uma Pessoa que exerce o controlo.

5. Obrigações de uma Instituição financeira para determinar a residência fiscal

Quais são as obrigações decorrentes da Norma que exigem que a Instituição financeira determine a residência fiscal dos seus clientes relativamente aos procedimentos das Contas novas?

Uma Instituição financeira não está obrigada a fornecer aos clientes aconselhamento fiscal nem a efetuar uma análise jurídica para determinar a verosimilhança da autocertificação. Ao invés, nos termos previstos na Norma, no caso de Contas novas, a Instituição financeira pode basear-se numa autocertificação apresentada pelo cliente, a não ser que tenha conhecimento ou tenha motivos para presumir que a autocertificação não está correta ou não é fiável (critério da “verosimilhança”), o que terá por base as informações obtidas relacionadas com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação obtida no âmbito dos procedimentos AML/KYC. A Norma prevê exemplos para a aplicação do teste de verosimilhança (secção IV, ponto A e comentários relacionados).

A Norma estabelece também que é expectável que as Jurisdições participantes ajudem os contribuintes a determinar a sua residência ou residências para efeitos fiscais, e que lhes forneçam informações em relação à residência (parágrafo 6 dos Comentários à secção IV e parágrafo 9 dos Comentários à secção VI). A OCDE facilita este processo através de uma divulgação centralizada das informações (no Portal da Troca Automática – “*Automatic Exchange Portal*”). As Instituições financeiras podem também orientar os clientes para estas informações.

6. A validação dos NIF's

Relativamente a um Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido numa autocertificação, quando é que uma Instituição financeira reportante tem conhecimento ou tem motivos para presumir que a autocertificação não está correta ou não é fiável?

A Norma prevê que uma Instituição financeira reportante pode confiar numa autocertificação, a não ser que tenha conhecimento ou tenha motivos para presumir que a autocertificação não está correta ou não é fiável (secção VII, ponto A e comentários relacionados). Entre outras informações fornecidas na autocertificação, inclui-se aqui o NIF relativo a uma Jurisdição sujeita a comunicação. A Norma inclui uma expectativa de as Jurisdições participantes fornecerem às Instituições financeiras reportantes informações relativas à emissão dos números de identificação fiscal, à sua recolha e, na medida do possível e do razoável, à sua estrutura e a outras especificações (Comentários à secção VIII, parágrafo 149). A OCDE facilitará este processo através de uma divulgação centralizada das informações (no Portal da Troca Automática – “*Automatic Exchange Portal*”).

Uma Instituição financeira reportante terá motivos para presumir que uma autocertificação não é fiável ou não está correta se esta não contiver um NIF e as informações incluídas no Portal da Troca Automática indicarem que a Jurisdição sujeita a comunicação emite NIF's para todos os residentes fiscais. A Norma não obriga uma Instituição financeira reportante a confirmar o formato e outras especificações de um NIF com as informações fornecidas no Portal da Troca Automática. No entanto, as Instituições financeiras reportantes podem pretender fazê-lo a fim de reforçar a qualidade das informações recolhidas e minimizar os encargos administrativos associados ao acompanhamento futuro de alguma comunicação com um NIF incorreto. Neste caso, podem utilizar igualmente sítios eletrónicos nacionais e regionais que forneçam um módulo de verificação do NIF para efeitos de uma verificação rigorosa do NIF fornecido na autocertificação.

7. Autocertificação – significado de “autenticada”

Uma condição para que uma autocertificação seja válida na abertura de uma conta ao abrigo da Norma é que a mesma esteja assinada ou autenticada pelo cliente (parágrafo 7 aos Comentários à secção IV). Como deve ser entendida a expressão “autenticada por qualquer outro modo”?

Uma autocertificação é considerada como autenticada por qualquer outro modo se a pessoa que apresenta a autocertificação reconhecer inequivocamente perante a Instituição financeira que concorda com as declarações prestadas através da autocertificação. Em qualquer caso, a autenticação deve ser obtida pela Instituição financeira de um modo que demonstre de forma credível que a autocertificação foi autenticada (por exemplo, gravação de áudio, histórico digital, etc.). A abordagem adotada pela Instituição financeira na obtenção da autocertificação deve estar em consonância com os procedimentos seguidos pela Instituição financeira para efeitos de abertura da conta. A Instituição financeira terá de manter um registo deste processo para efeitos de auditoria, além da autocertificação propriamente dita.

8. Certificação verbal

A Norma permite a recolha de informações relativamente a uma autocertificação verbal da abertura da conta nos termos da referida Norma?

Uma autocertificação pode ser fornecida por qualquer meio e sob qualquer forma (ver exemplo do parágrafo 9 dos Comentários à secção IV). Por conseguinte, desde que a autocertificação contenha todas as informações necessárias (ver, por exemplo, o parágrafo 7 dos Comentários à secção IV) e a autocertificação esteja assinada ou autenticada pelo cliente, uma Instituição financeira pode recolher verbalmente as informações necessárias para preencher a autocertificação ou para obter de qualquer outro modo a autocertificação. A abordagem adotada pela Instituição financeira na obtenção da autocertificação deve estar em consonância com os procedimentos seguidos pela Instituição financeira para efeitos de abertura da conta. A Instituição financeira terá de manter um registo deste processo para efeitos de auditoria, além da autocertificação propriamente dita.

9. Autocertificação com resposta de “sim” ou “não”

A Norma permite que uma autocertificação requeira uma resposta de “sim” ou “não” a perguntas sobre a residência fiscal?

Sim. Uma autocertificação pode ser preenchida com base em respostas de “sim” ou “não” para registar a(s) jurisdição(ões) da residência fiscal do cliente, em vez de impor o preenchimento de um espaço em branco. A Norma não impõe o modo como as informações sobre a(s) jurisdição(ões) da residência fiscal devem ser obtidas, mas prevê que as informações relativas à residência fiscal não possam estar pré-preenchidas (ver parágrafos 7 e 8 dos Comentários à secção IV). Por exemplo, para preencher uma autocertificação, pode ser perguntado ao cliente se a jurisdição onde a conta está a ser aberta é a única residência fiscal do titular da conta, sendo colocadas questões adicionais apenas quando a resposta for negativa.

10. Autocertificação fornecida com base numa procuração

A Norma permite que seja fornecida uma autocertificação por um terceiro munido de procuração?

Caso um Titular da conta tenha outorgado a um terceiro poder legal para o representar e tomar decisões em seu nome, por exemplo, através de procuração, então esse terceiro pode também fornecer a autocertificação.

11. Motivo para presumir

Uma autocertificação deve ser redigida de modo a impor ao Titular da conta a atualização perante a Instituição financeira reportante caso ocorra uma alteração nas informações que afete o estatuto de Titular da conta?

Embora esta não seja uma obrigação imposta pela Norma, uma Instituição financeira reportante pode querer (ou pode estar obrigada nos termos do direito interno de uma determinada jurisdição) incluir essa redação nas autocertificações obtidas dos seus Titulares das contas, na medida em que pode reduzir o ónus por parte da Instituição financeira reportante de aplicação do critério de verosimilhança. Nos termos do critério de verosimilhança, uma Instituição financeira reportante não pode basear-se numa autocertificação caso tenha conhecimento ou tenha motivos para presumir que as informações contidas na autocertificação não são fiáveis ou não estão corretas. Comentários à Secção VII, parágrafos 2 e 3.

As jurisdições podem igualmente ponderar incluir na respetiva legislação interna para a implementação do CRS uma obrigação de os Titulares das contas fornecerem uma autocertificação à Instituição financeira reportante e informarem a Instituição financeira reportante caso ocorra uma alteração nas informações contidas na autocertificação que afeta o seu estatuto ao abrigo do CRS.

12. Contas novas de Titulares de Contas preexistentes

Relativamente à permissão para tratar determinadas Contas novas de um cliente preexistente como Conta preexistente, qual é o grau de abrangência da condição para que a abertura da Conta financeira não exija informações novas, adicionais ou complementares por parte do Titular da conta a não ser para efeitos de aplicação do CRS?

Os Comentários preveem que uma jurisdição pode permitir que as Instituições financeiras reportantes tratem uma Conta nova aberta por um Titular de conta que já detém uma conta na Instituição financeira reportante (ou numa Entidade relacionada na mesma jurisdição da Instituição financeira reportante) como Conta preexistente, desde que se encontrem satisfeitas determinadas condições. Tais condições incluem a abertura da Conta financeira não exigir a prestação de informações novas, adicionais ou complementares sobre o cliente por parte do Titular da conta, exceto para efeitos do CRS. Ver Comentários à Secção VIII, parágrafo 82. Esta condição deve ser interpretada no sentido de incluir qualquer caso em que o Titular da conta esteja obrigado a fornecer à Instituição financeira reportante informações novas, adicionais ou complementares (em resultado da aplicação de qualquer requisito legal, regulamentar, contratual, operacional ou de outro tipo) para abrir a conta. O argumento que subjaz a esta condição é que este tipo de situações constitui uma oportunidade para a obtenção de uma autocertificação em conjunto com informações novas, adicionais ou complementares como parte do procedimento de abertura da conta.

13. O teste do gestor da conta

Como pode ser implementado na prática o teste previsto na Norma dos critérios de conhecimento aplicável a um Gestor de conta?

O teste dos critérios de conhecimento aplicável a um Gestor de conta (por exemplo, secção III, ponto C, número 4 e comentários relacionados) pode ser implementado na prática através de formação e instruções regulares (por exemplo, anualmente) por parte de uma Instituição financeira a todos os seus funcionários que possam ser considerados Gestores de conta nos termos da Norma (parágrafos 38 a 42 dos Comentários à secção III, ponto C, número 4). Pode incluir-se aqui a manutenção por parte da Instituição financeira de um registo de uma resposta dada por todos os Gestores de conta onde declaram estarem cientes das suas obrigações e dos canais que existem para comunicar qualquer motivo para presumir que um Titular da conta em relação ao qual gerem uma conta é uma Pessoa sujeita a comunicação. Estas comunicações podem então ser processadas centralmente pela Instituição financeira do modo imposto pela Norma.

14. Recurso a prestadores de serviços

A Norma prevê alguma restrição à utilização de um prestador de serviços para cumprir os procedimentos de diligência devida e/ou para cumprir as obrigações de comunicação ao abrigo do CRS de uma Instituição financeira reportante?

Uma jurisdição pode permitir que as Instituições financeiras reportantes recorram a prestadores de serviços para cumprir as suas obrigações de comunicação e de diligência devida. Ver Comentários à secção II, número 6. A Norma não impõe, por exemplo, que o prestador de serviços seja da mesma jurisdição da Instituição financeira reportante ou que obtenha autorização da jurisdição relevante para atuar como prestador de serviços. Os Comentários preveem que a Instituição financeira reportante tem de cumprir os requisitos previstos na legislação interna e que continuará responsável pelas respetivas obrigações de comunicação e de diligência devida (ou seja, as ações do prestador de serviços são imputadas à Instituição financeira reportante). A fim de facilitar uma implementação efetiva, a jurisdição tem de ter acesso aos registos e comprovativos pertinentes que a instituição financeira reportante e o prestador de serviços se basearam para a realização dos procedimentos de diligência devida e/ou de comunicação previstos no . Ver Comentários à secção IX, parágrafos 7 a 12.

15. Determinação do Estatuto de Entidades ao abrigo do CRS

Que regras da jurisdição se aplicam para determinar o estatuto de uma Entidade?

Os Comentários preveem que o estatuto de uma Entidade como Instituição financeira ou como Entidade não financeira (ENF) deve ser determinado nos termos da legislação da Jurisdição participante da qual a Entidade é residente. Ver Comentários à secção IX, número 2. Caso uma Entidade seja residente de uma jurisdição que não tenha implementado o CRS, as regras da jurisdição onde a conta é mantida determinam o estatuto da Entidade como Instituição financeira ou como ENF, desde que não existam quaisquer outras normas aplicáveis.

Ao determinar o estatuto de uma Entidade como ENF ativa ou passiva, as regras da jurisdição na qual a conta é mantida determinam o estatuto da Entidade. Porém, uma jurisdição na qual a conta é mantida pode permitir (por exemplo, no âmbito das orientações internas de implementação) que uma Entidade determine o seu estatuto como ENF ativa ou passiva ao abrigo das regras da jurisdição da qual a Entidade é residente, desde que essa jurisdição da qual a Entidade é residente tenha implementado o CRS.

16. Teste do endereço de residência – Sob compromisso de honra

Os Comentários à secção III definem em que situações o Teste do endereço de residência pode ser aplicado. O parágrafo 10 menciona uma declaração assinada sob compromisso de honra. O que significa a expressão “sob compromisso de honra”?

“Sob compromisso de honra” neste contexto pretende incluir todas as situações em que uma jurisdição preveja na sua lei uma sanção de natureza penal pela prestação de falsas declarações.

17. Obrigação de obter um NIF no quadro do procedimento de conciliação

Uma Instituição financeira reportante está obrigada a garantir a existência de um Número de Identificação Fiscal (NIF) numa autocertificação de um Titular da conta, se essa autocertificação for obtida como parte do procedimento de conciliação previsto no número 6 do ponto B da secção III e indicar que o Titular da conta é uma Pessoa sujeita a comunicação?

No âmbito dos procedimentos de diligência devida de Contas preexistentes, a Instituição financeira é obrigada a envidar todos os esforços razoáveis para obter o NIF. Caso a autocertificação seja recebida no decurso do procedimento de conciliação, tal implica, no mínimo, que a Instituição financeira solicite ao Titular da conta que forneça uma autocertificação que inclua um NIF, caso aplicável. A Instituição financeira pode basear-se nessa autocertificação, mesmo que não contenha um NIF do Titular da conta, desde que continue a envidar todos os esforços razoáveis para obter o NIF.

18. Contas novas de entidades – Recurso a informações disponíveis publicamente

O número 1 do ponto A da secção VI prevê que uma Instituição financeira tem de obter uma autocertificação para efeitos de determinar a residência fiscal de um Titular de uma Conta nova de entidade. A alínea b) do número 1 do ponto A prevê que, se a autocertificação indicar que o Titular da Conta nova de entidade é residente numa Jurisdição sujeita a comunicação, a conta deve ser considerada como Conta sujeita a comunicação, a menos que a Instituição financeira possa razoavelmente determinar, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da Conta nova de entidade não é uma Pessoa sujeita a comunicação em relação a essa Jurisdição sujeita a comunicação.

Caso uma Instituição financeira tenha conhecimento, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da Conta nova de entidade não é uma Pessoa sujeita a comunicação, independentemente da sua residência (por exemplo, em virtude de se tratar de uma empresa cotada em bolsa), a Instituição financeira continua obrigada a obter uma autocertificação por parte do Titular da Conta nova de entidade?

O parágrafo 6 dos Comentários à secção VI prevê que os passos previstos na alínea a) do número 1 do ponto A, ou seja, na obtenção de uma autocertificação, e na alínea b) do número 1 do ponto A, ou seja, que confirmam o estatuto como Pessoa sujeita a comunicação, podem ser efetuados por qualquer ordem. Por conseguinte, uma Instituição financeira pode primeiro determinar se um Titular de Conta nova de entidade é uma Pessoa sujeita a comunicação. Caso conclua que o Titular de Conta nova de entidade não é uma Pessoa sujeita a comunicação (por exemplo, por se tratar de uma Instituição financeira ou sociedade cotada em bolsa), a Instituição financeira não fica obrigada a obter uma autocertificação desse Titular de Conta nova de entidade nos termos da alínea a) do número 1 do ponto A.

19. Determinação do limite máximo para os procedimentos de diligência devida relativamente a Pessoas que exercem o controlo

Para efeitos de determinar se uma Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação relativamente a uma Conta preexistente de entidade, uma Instituição financeira reportante pode, em conformidade com o disposto na alínea c) do número 2 do ponto D da secção V, basear-se apenas nas informações recolhidas e mantidas ao abrigo dos procedimentos AML/KYC se o saldo agregado dessa conta detida por uma ou mais ENF não exceder 1 milhão de USD. Em que momento deve ser determinado o limite máximo de 1 milhão de USD para efeitos de determinar os procedimentos de diligência devida aplicáveis às Pessoas que exercem o controlo de ENF passivas?

Em consonância com as normas gerais aplicáveis a limites máximos no quadro dos procedimentos de diligência devida, como se encontra previsto, por exemplo, no ponto B da secção II e nos pontos A, B e no número 2 do ponto E da secção V, o momento em que se deve verificar se o limite máximo foi ultrapassado será o último dia do ano civil ou do período de comunicação adequado.

Exemplo:

Se o saldo de uma conta relevante for 900 000 USD na data em que a Instituição financeira realiza os procedimentos de diligência devida, mas registou 1 100 000 USD no final do ano, foi ultrapassado o limite máximo de 1 milhão de USD para efeitos dos procedimentos de diligência devida nesse ano.

20. Momento para as autocertificações

Relativamente a Contas novas de pessoas singulares e a Contas novas de entidades, a Norma prevê que a Instituição financeira reportante está obrigada a obter uma autocertificação no momento da abertura da conta. Nesses casos, prevê-se que as Instituições financeiras reportantes apenas possam abrir a conta após ter recebido uma autocertificação válida?

A Norma prevê que uma Instituição financeira reportante tem de obter uma autocertificação no momento da abertura da conta (secções IV, ponto A e secção V, ponto D, número 2). Quando for obtida uma autocertificação no momento da abertura da conta, mas não for possível concluir a sua validação por esta ser um processo a efetuar posteriormente em *back office*, a autocertificação tem de ser validada no prazo de 90 dias. Existe um número limitado de casos em que, devido às especificidades de um setor de atividade, não é possível obter uma autocertificação logo no primeiro dia do processo de abertura da conta, por exemplo, quando um contrato de seguro tenha transitado de uma pessoa para outra ou quando um investidor adquira uma participação num *trust* de investimento no mercado secundário. Nesse caso, tem de ser obtida e validada uma autocertificação o mais rapidamente possível e, em qualquer dos casos, no prazo máximo de 90 dias. Dado que a obtenção de uma autocertificação para as Contas novas é um aspeto crucial para garantir a eficácia do CRS, as jurisdições devem estar dotadas de fortes medidas para assegurar que são sempre obtidas autocertificações válidas para Contas novas (ver exemplos constantes do parágrafo 18 dos Comentários à secção IX). Em todos os casos, as Instituições financeiras reportantes têm de se certificar que obtiveram e validaram atempadamente a autocertificação para poderem cumprir as respetivas obrigações de diligência devida e de comunicação relativamente ao período de comunicação durante o qual a conta foi aberta.

SECÇÃO VIII: DEFINIÇÕES

A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPORTANTE

1. Entidades e atividades de gestão centralizada de tesouraria

Qual o estatuto nos termos do CRS de uma Entidade que gere regularmente o capital circulante através de uma gestão centralizada dos saldos de tesouraria, incluindo saldos de tesouraria positivos e deficitários (ou seja, gestão centralizada de tesouraria) de uma ou mais Entidades relacionadas cuja atividade principal é uma atividade distinta da atividade de uma Instituição financeira e que não presta este tipo de serviços de gestão centralizada de tesouraria a qualquer Entidade que não seja uma Entidade relacionada?

Para determinar o estatuto nos termos do CRS de uma entidade que efetua uma gestão centralizada de tesouraria, é necessário analisar se a Entidade é uma Instituição financeira ou, mais especificamente, uma Instituição de depósito ou uma Entidade de investimento, ou uma ENF. A norma define «Instituição de depósito» como uma Entidade que aceite depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar. Ver secção VIII, ponto A, número 5 e Comentários à secção VIII, parágrafos 12 a 14. Para determinar se uma Entidade é uma Instituição de depósito, uma entidade que efetua a gestão centralizada de tesouraria exclusivamente por conta de uma ou mais Entidades relacionadas, não exerce uma atividade bancária ou similar por força dessa atividade.

Se a Entidade não for uma Instituição de depósito, a Entidade pode ainda assim ser uma Instituição financeira se se enquadrar na definição de Entidade de investimento, nos termos descritos na secção VIII, número 6, ponto A, a não ser que a referida secção preveja que uma Entidade de investimento não inclui uma Entidade que seja uma ENF ativa por cumprir qualquer dos critérios descritos nas alíneas d) a g) do número 9 do ponto D.

Uma ENF ativa descrita na Secção VIII, ponto D, número 9, alínea g) inclui a atividade principal da ENF que consiste em operações de financiamento e de cobertura de risco com Entidades relacionadas que não sejam Instituições financeiras, ou por conta dessas entidades, e a ENF não presta serviços de financiamento nem de cobertura de risco a nenhuma Entidade que não seja uma Entidade relacionada, desde que a atividade principal do grupo a que pertencem essas Entidades relacionadas seja uma atividade distinta da de uma Instituição financeira. Ver secção VIII, ponto D, número 9, alínea g). Uma vez que a gestão centralizada de tesouraria é normalmente efetuada para reduzir a dívida externa e aumentar a liquidez disponível por conta de Entidades relacionadas, a gestão centralizada de tesouraria será considerada uma transação financeira para efeitos da definição de ENF ativa. Por isso, uma entidade envolvida na gestão centralizada de tesouraria por conta de uma ou mais Entidades relacionadas que não sejam Instituições financeiras, e não preste serviços de gestão centralizada de tesouraria a nenhuma Entidade que não seja uma Entidade relacionada, desde que a atividade principal do grupo a que pertencem essas Entidades relacionadas seja uma atividade distinta da atividade de uma Instituição financeira, terá o estatuto previsto no CRS de ENF ativa.

2. Sociedade gestora de participações sociais ou centro de gestão de tesouraria de Grupo Financeiro

Em que circunstâncias uma sociedade gestora de participações sociais ou um centro de gestão de tesouraria tem o estatuto de Instituição financeira nos termos do CRS?

Uma sociedade gestora de participações sociais ou um centro de gestão de tesouraria de um grupo financeiro terá o estatuto de Instituição financeira se se enquadrar na definição de Instituição financeira prevista na secção VIII, ponto A. Deste modo, se uma sociedade gestora de participações sociais ou um centro de gestão de tesouraria tem ou não o estatuto de Instituição financeira depende dos factos e circunstâncias e, em especial, se exerce as atividades ou operações específicas de uma Instituição financeira (nos termos definidos na secção VIII, ponto A) mesmo quando tais atividades ou operações forem exercidas unicamente por conta de Entidades relacionadas ou dos seus acionistas ou detetores do capital. Uma Entidade que, por exemplo, celebra coberturas de câmbio por conta do grupo financeiro de Entidades relacionadas da Entidade para eliminar o risco cambial desse grupo, ficará enquadrada na definição de Instituição financeira desde que estejam satisfeitos os outros requisitos da definição de Entidade de investimento. Uma sociedade gestora de participações sociais enquadrar-se-á igualmente na definição de Instituição financeira, especificamente, de Entidade de investimento, se atuar ou se se apresentar como um fundo de investimento, fundo de capital privado (*“private equity fund”*), fundo de capital de risco ou veículos de investimento similares caso os investidores participem (através de dívida ou capital próprio) em regimes de investimento através da sociedade gestora de participações sociais. Ver Comentários à Secção VIII, parágrafo 20.

3. Entidade de investimento

Em que circunstâncias a Entidade será gerida por outra Entidade que é uma Instituição de depósito, uma Instituição de custódia, uma Empresa de seguros especificada, ou uma Entidade de investimento tal como descrita na secção III, ponto A, número 6, alínea a)?

Para efeitos de determinar se uma Entidade é uma Entidade de investimento descrita na secção VIII, ponto A, número 6, alínea b), os Comentários preveem que uma Entidade é gerida por outra Entidade se a Entidade gestora efetuar, diretamente ou por intermédio de um outro prestador de serviços, uma das atividades ou operações descritas no ponto A, n.º 6, alínea a) por conta da Entidade gerida. Estas atividades e operações incluem a negociação em instrumentos do mercado monetário, mercado de câmbios, instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices, valores mobiliários; ou operações a prazo sobre mercadorias; gestão individual e coletiva de carteiras; ou outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros ou numerário por conta de outrem. Além disso, a Entidade gestora tem de dispor de poder discricionário para gerir os ativos da Entidade (no todo ou em parte). Ver Comentários à secção VIII, número 17.

Por exemplo, uma sociedade fiduciária privada, que atua como sede ou agente de um *trust*, ou que efetua serviços administrativos não relacionados com os Ativos financeiros ou dinheiro do *trust*, não exerce as atividades e operações descritas na secção VIII, ponto A, número 6, alínea a) por conta do *trust* e, por conseguinte, não é “gerida” pela sociedade fiduciária na aceção da secção VIII, ponto A, número 6, alínea b).

De igual modo, uma Entidade que investe a totalidade ou parte dos seus ativos num fundo mútuo, num fundo cotado em bolsa ou veículo similar não será considerada “gerida” pelo fundo mútuo, pelo fundo cotado em bolsa ou veículo similar.

Em ambos os exemplos, tem de ser efetuada uma outra determinação quanto a saber se a Entidade é gerida por uma outra Entidade para efeitos de determinar se a primeira Entidade mencionada fica abrangida pela definição de Entidade de investimento, nos termos descritos na secção VIII, ponto A, número 6, alínea b).

4. Investimento indireto em imobiliário

Se o rendimento bruto de uma Entidade provém principalmente de investimento(s) indireto(s) em imobiliário, essa Entidade terá o estatuto de Entidade de investimento?

Uma Entidade cujo rendimento bruto provém principalmente de investimento, reinvestimento ou negociação em imobiliário não é uma Entidade de investimento (independentemente de ser ou não gerida profissionalmente), uma vez que o imobiliário não é um Ativo financeiro. Ver Comentários à Secção VIII, número 17. Se, ao invés, uma Entidade detém uma participação numa outra Entidade que detém diretamente imobiliário, a participação detida pela primeira Entidade mencionada é um Ativo financeiro, e o rendimento bruto proveniente dessa participação tem de ser tido em conta para determinar se a Entidade se enquadra na definição de Entidade de investimento nos termos da secção VIII, ponto A, número 6, alínea a), subalínea iii) ou ponto A, número 6, alínea b). Ver secção VIII, ponto A, número 7, relativamente à definição de Ativo financeiro.

5. Definição de Entidade de investimento – gerida por

No âmbito da secção VIII, ponto A, número 6, alínea b), a noção “gerida por” inclui igualmente casos em que uma Entidade dispõe de poder discricionário para gerir os ativos (no todo ou em parte) de uma outra Entidade, mas não gere a segunda Entidade propriamente dita?

Sim, o conceito “gerida por” nos termos da secção VIII, ponto A, número 6, alínea b), abrange igualmente casos em que uma Entidade dispõe de poder discricionário para gerir os ativos (no todo ou em parte) de uma outra Entidade, mas não gere a segunda Entidade propriamente dita.

6. Definição de Entidade de investimento – teste da atividade substancial

Ao determinar se uma Entidade cumpre o “teste do rendimento bruto de 50%” nos termos da definição de Entidade de investimento, é admissível aplicar o teste dos três anos no último dia de um período contabilístico diferente do ano civil, como previsto para o “teste do rendimento bruto de 20%” para as Instituições de custódia?

Sim. Em consonância com a abordagem escolhida para as Instituições de custódia, o teste de três anos para determinar se uma Entidade cumpre o “teste do rendimento bruto de 50%” nos termos da definição de Entidade de investimento pode ser aplicado no último dia de um período contabilístico diferente do ano civil do ano anterior ao ano em que é efetuada a determinação.

B. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES

1. O estatuto de um Banco Central/Organização Internacional/Entidade Pública

Não é incompatível um Banco Central, uma Organização Internacional ou uma Entidade Pública poder satisfazer as condições de modo a ser simultaneamente classificado como Instituição financeira não reportante e uma ENF ativa?

O modo como a Norma se aplica a um Banco Central, a uma Organização Internacional ou a uma Entidade Pública depende dos factos. A definição de ENF exclui expressamente as Instituições financeiras (secção VIII, ponto D, número 7). O primeiro teste será consequentemente se o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Pública pode ser considerada uma Instituição financeira. Este é um teste funcional e depende dos factos. Quando for determinado que o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Pública é uma Instituição financeira, então pode ser classificado como Instituição financeira não reportante, desde que cumpra os requisitos para tal previstos na Norma (números 1, 2, 3 e 4 do ponto B da secção VIII e comentários relacionados).

Quando o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Pública não cumpre os requisitos para ser classificada como uma Instituição financeira, então será uma ENF e será por conseguinte classificado como ENF ativa (secção VIII, ponto D, número 9 e comentários relacionados).

2. Instituições financeiras não reportantes de baixo risco

Qual a relação entre as categorias específicas da jurisdição de Instituições financeiras não reportantes de baixo risco e o conteúdo do Anexo 2 dos IGAs do FATCA celebrados com os EUA?

As categorias de Instituições financeiras não reportantes na Norma (secção VIII, ponto B e comentários relacionados) incluem alguns dos tipos de instituições contidos no Anexo 2 do Modelo de IGA do FATCA. No entanto, durante o processo de criação da Norma foi decidido que várias das categorias constantes no Anexo 2 do Modelo de IGA do FATCA não eram nem adequadas nem oportunas no contexto da Norma e que, por isso, não eram incluídas. Trata-se de categorias como fundos de pensões qualificados por tratados, instituições financeiras com uma base local de clientes, bancos locais, instituições financeiras unicamente com contas de valor reduzido, entidades de investimento patrocinadas e sociedades estrangeiras controladas, veículos de investimento patrocinados e de capital fechado.

Reconheceu-se, porém, que podem existir Instituições financeiras específicas da jurisdição que podem ser razoavelmente entendidas como sendo similarmente de baixo risco relativamente às categorias incluídas na Norma, mas não podem, no entanto, ser abrangidas pelas categorias previstas na Norma. Foi prevista assim uma categoria residual para permitir às Jurisdições participantes identificarem especificamente estas Instituições financeiras de baixo risco específicas da jurisdição como sendo Instituições financeiras não reportantes, desde que cumpram os requisitos descritos na Norma (secção VIII, ponto B, número 1, alínea c) e comentários relacionados).

3. Contas de depósito detidas por um Banco Central

Um Banco Central é uma Instituição financeira não reportante, salvo no que diz respeito ao pagamento resultante de uma obrigação detida em ligação a uma atividade financeira comercial exercida por uma Empresa de seguros especificada, uma Instituição de custódia, ou uma Instituição de depósito. Ver secção VIII, ponto B, número 1, alínea a).

Uma Conta de depósito mantida por um Banco Central para os seus trabalhadores será considerada uma obrigação detida em ligação a uma atividade financeira comercial que impõe ao Banco Central efetuar os procedimentos de diligência devida e de comunicação relativamente a essa conta na qualidade de Instituição financeira reportante?

Não. As Contas de depósito detidas por um Banco Central para os seus atuais ou antigos trabalhadores (e respetivos cônjuges e filhos) não serão consideradas detidas em ligação a uma atividade financeira comercial e, por conseguinte, o Banco Central será uma Instituição financeira não reportante relativamente a essas Contas financeiras.

C. CONTA FINANCEIRA

1. Participação representativa da dívida

A Norma prevê que as Contas financeiras de uma Entidade de investimento são as suas participações representativas da dívida e do capital (secção VIII, ponto C, número 1, alínea a) e comentários relacionados). Qual a definição de participação representativa da dívida?

A Norma não prevê nenhuma definição de participação representativa da dívida.

A Norma prevê que se uma expressão ou termo não estiver definido na Norma, terá o significado em consonância com a legislação interna da jurisdição em causa (número 2 da secção 1 do Modelo de Acordo das Autoridades Competentes). Por conseguinte, a definição de participação representativa da dívida é determinada ao abrigo da legislação interna da jurisdição que aplica a Norma.

2. Contas excluídas

A Norma prevê que um contrato de seguro de vida cujo período de cobertura termine antes de o segurado atingir os 90 anos de idade é uma Conta excluída, desde que se encontrem satisfeitos os requisitos descritos na secção VIII, ponto C, número 17, alínea c). Esta exclusão deve ser entendida como abrangendo contratos de seguro de vida temporários?

Sim. A Norma inclui como Conta excluída determinados contratos de seguro de vida temporários que cumpram as condições especificadas na secção VIII, ponto C, número 17, alínea c). Ver Comentários à secção VIII, parágrafos 86 e 91 que utilizam a redação “contratos de seguro de vida temporários”.

3. Conta excluída – Contas inativas

A Norma prevê, como exemplo de Conta excluída de baixo risco, uma conta inativa com um saldo anual que não excede 1000 USD. Ver Comentários à Secção VIII, parágrafo 103, exemplo 6.

Tendo em conta que o limiar de 1000 USD é dado como exemplo, em que medida as jurisdições que optam por incluir as contas inativas como Contas excluídas de baixo risco podem fixar um limite mais elevado?

Embora o montante de 1000 USD seja meramente indicativo, prevê-se que as jurisdições que optam por incluir as contas inativas como Contas excluídas de baixo risco não fixem um limite que exceda substancialmente este montante.

4. Derivados em Mercado de Balcão (*OTC - Over-the-Counter Market*)

Um Ativo financeiro é definido no CRS como incluindo "títulos (por exemplo, de participação no capital de sociedades de capitais, de participação em *partnerships* (sociedades de pessoas) ou na qualidade de beneficiários efetivos numa *partnership* com múltiplos sócios ou numa sociedade em comandita por ações cotada em bolsa ou num *trust* (estrutura fiduciária), notas, obrigações, ou outros títulos de dívida), participações em sociedades, mercadorias, *swaps* (por exemplo, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de divisas, *swaps* de base, limites máximos da taxa de juro, limites mínimos da taxa de juro, *swaps* de mercadorias, *swaps* de ações, *swaps* relativos a um índice sobre ações e instrumentos similares), Contratos de seguro ou Contratos de renda, ou qualquer participação (incluindo contratos de futuros, contratos *forward* ou opções) em títulos, *partnerships*, mercadorias, *swaps*, Contratos de seguro, ou Contratos de renda". Ver secção VIII, ponto A, número 7.

A definição de Ativo financeiro inclui derivados *OTC*?

Sim, a definição de Ativo financeiro não distingue entre derivados cotados em bolsa ou derivados *OTC*.

5. Contas excluídas – requisitos substitutos – regime sancionatório

De acordo com o disposto na Secção VIII, ponto C, número 17, alínea g), uma conta apenas pode ser incluída na lista de Contas excluídas de baixo risco específica da jurisdição quando i) a conta apresente um baixo risco de ser utilizada para efeitos de evasão fiscal, ii) a conta tiver características substancialmente idênticas às de uma categoria de Contas excluídas previstas pela Norma, iii) a conta for definida como Conta excluída pelo direito interno, e iv) o estatuto da conta enquanto Conta excluída não ponha em causa os objetivos da Norma.

Neste contexto, o parágrafo 103 dos Comentários à secção VIII contém um exemplo relativo ao requisito ii), estipulando que um regime sancionatório (como uma taxa fixa elevada de imposto) aplicável a levantamentos antecipados de um Contrato de renda, tratado como Conta excluída nos termos do ponto C, número 17, alínea a), pode apresentar um requisito substituto para não limitar as contribuições para esse Contrato de renda.

Como deve ser interpretado este exemplo, em especial tendo em conta o facto de que o Titular da conta de um Contrato de renda poder não ser residente para efeitos fiscais da jurisdição da Instituição financeira que emite o Contrato de renda?

O regime sancionatório aplicável a levantamentos antecipados da jurisdição da Instituição financeira que emitiu o Contrato de renda a um não-residente tem de garantir que tais sanções podem ser efetivamente impostas pela jurisdição da Instituição financeira. Nomeadamente, a jurisdição da Instituição financeira tem de garantir que a legislação fiscal internacional aplicável, incluindo as suas Convenções para Evitar a Dupla Tributação, não impede uma imposição eficaz das referidas sanções.

6. Contas excluídas – requisitos substitutos – comunicação às autoridades fiscais

No contexto das Contas excluídas, o facto de ser obrigatório comunicar às autoridades tributárias as informações relativas a uma conta constitui tanto um indicador de risco baixo no âmbito da elaboração da lista de Contas excluídas de baixo risco específica das jurisdições, nos termos da secção VIII, ponto C, número 17, alínea g), como uma característica para considerar um conta de reforma ou pensão como uma Conta excluída ao abrigo da secção VIII, ponto C, número 17, alínea a).

O facto de as informações relativas a uma conta terem de ser comunicadas às autoridades reguladoras e/ou da segurança social da jurisdição da Instituição financeira reportante representa uma característica substancialmente idêntica para efeitos de poder ser considerada uma Conta excluída?

O facto de as informações relativas a uma conta terem de ser comunicadas às autoridades reguladoras e/ou da segurança social da jurisdição da Instituição financeira reportante apenas representa uma característica substancialmente idêntica na medida em que seja garantido nos termos da legislação interna em causa que essas informações são disponibilizadas às autoridades tributárias da jurisdição da Instituição financeira reportante.

D. CONTA SUJEITA A COMUNICAÇÃO

1. Comunicação de determinadas Pessoas que exercem o controlo

Têm de ser comunicadas as Pessoas que exercem o controlo de uma Entidade, que sejam residentes da mesma jurisdição da Instituição financeira reportante?

A Norma impõe apenas a comunicação de Pessoas de uma Jurisdição sujeita a comunicação. As Pessoas de uma Jurisdição sujeita a comunicação são as pessoas residentes de um conjunto específico de jurisdições, nos termos previstos na legislação interna de implementação da Norma da Jurisdição participante onde a Instituição financeira reportante se encontra situada (secção VIII, ponto D, número 3). No mínimo, a lista tem de incluir jurisdições com as quais a Jurisdição participante tenha um acordo para a troca automática de informações ao abrigo da Norma. Por isso, não se incluem aqui as pessoas residentes unicamente nessa Jurisdição participante propriamente dita.

Ainda assim, é debatida na Norma uma abordagem que permitiria a uma Jurisdição participante alargar a comunicação de modo a abranger os seus próprios residentes que sejam Pessoas que exercem o controlo, embora tal não seja um requisito da Norma (parágrafo 5 do Anexo 5 da Norma).

2. Entidades não financeiras passivas

Uma Entidade é uma Entidade não financeira ativa se menos de 50% do seu rendimento for rendimento passivo e menos de 50% dos seus ativos gerarem ou forem detidos para gerar rendimento passivo. E se os ativos puderem gerar rendimento passivo, mas efetivamente não gerarem qualquer rendimento no período em causa?

O teste que consiste em saber se um ativo é detido para gerar rendimento passivo (secção VIII, ponto D, número 9, alínea a) e comentários relacionados) não implica que o rendimento passivo seja efetivamente gerado no período em causa. Ao invés, o ativo tem de ser do tipo que gera ou que pode gerar rendimento passivo. Por exemplo, o dinheiro deve ser considerado como gerador ou que é detido para gerar rendimento passivo (juros) mesmo se efetivamente não gerar este tipo de rendimentos.

3. Rendimento passivo

O CRS não define rendimento passivo; porém, os Comentários fornecem uma lista de elementos que normalmente devem ser considerados como rendimento passivo. Os Comentários preveem ainda que a determinação de rendimento passivo pode ser efetuada por “referência às normas específicas de cada jurisdição”. Ver Comentários à Secção VIII, parágrafo 126. Ao determinar o rendimento passivo, o que se entende pela referência às normas específicas de cada jurisdição?

A fim de facilitar uma implementação efetiva da Norma, a definição de rendimento passivo de uma jurisdição deve em substância ser compatível com a lista fornecida nos Comentários. Cada jurisdição pode definir nas suas normas específicas os elementos contidos na lista de rendimento passivo (como rendimento equivalente a juros) em consonância com as normas internas.

4. Pessoa sujeita a comunicação – definição de “regularmente negociadas”

A secção VIII, ponto D, número 2, alínea a) prevê que “uma sociedade de capitais cujas partes do capital social são regularmente negociadas num ou em vários mercados regulamentados de valores mobiliários” não é uma Pessoa sujeita a comunicação.

A este respeito, o parágrafo 112 dos Comentários à secção VIII prevê que as partes do capital social são “regularmente negociadas” se forem objeto de um volume significativo de transações de modo contínuo.

O parágrafo 113 dos Comentários prevê mais orientações sobre o significado de “volume significativo de transações de modo contínuo” relativamente a cada classe de partes de capital social da sociedade.

Como deve ser interpretada a expressão “cada classe de partes de capital social da sociedade”?

Para efeitos da Norma, “cada classe de partes de capital social da sociedade” significa uma ou mais classes de parte de capital social da sociedade que i) se encontram cotadas num ou mais mercados regulamentados de valores mobiliários no decurso do ano civil anterior e que ii) representam no total mais de 50% do a) poder de voto total combinado de todas as classes de partes de capital dessa sociedade com direito de voto e do b) valor total do capital social da sociedade.

5. Curadores (*Protectors*) de um *trust* (estrutura fiduciária) que é uma Instituição financeira reportante

Os curadores de um *trust* que é uma Instituição financeira reportante são considerados Titulares das contas do *trust* em qualquer circunstância ou apenas nas circunstâncias em que detenham poderes que apontam para que sejam quem exerce o controlo do *trust*?

O curador deve ser considerado um Titular da conta independentemente de ter ou não controlo efetivo do *trust*.

6. Código do tipo de pagamento relativamente a um Contrato de seguro monetizável, Contrato de renda, Participação representativa do capital e participação representativa da dívida

O código CRS504 pode ser utilizado para identificar todos os tipos de pagamentos comunicados relativamente a um Contrato de seguro monetizável, Contrato de renda, Participação representativa do capital e participação representativa da dívida?

Sim, o código CRS504 pode ser utilizado para identificar todos os tipos de pagamentos comunicados relativamente a um Contrato de seguro monetizável, Contrato de renda, Participação representativa do capital e participação representativa da dívida, incluindo quando tais pagamentos constituem pagamentos de dividendos, juros, receita bruta ou resgates. A Norma não exige a utilização de um código específico (ou seja, CRS501, CRS502 ou CRS503) para identificar cada tipo de pagamento comunicado relativamente a um Contrato de seguro monetizável, Contrato de renda, Participação representativa do capital ou Participação representativa da dívida.

E. DIVERSOS

1. Definição de Entidades relacionadas em caso de titularidade indireta

Para determinar se uma Entidade está relacionada com uma outra Entidade, nos termos do número 4 do ponto E da secção VIII do CRS, é necessário verificar se alguma das Entidades exerce controlo sobre a outra Entidade ou se ambas as entidades estão sob controlo comum. A mesma disposição estipula que o controlo inclui a titularidade direta ou indireta de mais de 50 % dos votos e do valor de uma Entidade.

Em caso de titularidade indireta dos votos e do valor de uma Entidade em relação a uma outra Entidade, a titularidade deve, ou não, ser avaliada em termos proporcionais?

Exemplo:

A Entidade A detém 51% do total do poder de voto e 51% do total do valor do capital social da Entidade B. Por sua vez, a Entidade B detém 51% do total do poder de voto e 51% do valor total do capital social da Entidade C. A Entidade A e a Entidade C são Entidades relacionadas? Aplicando uma regra de proporcionalidade, as Entidades não estariam relacionadas uma vez que a regra implica a multiplicação das percentagens dos votos e do valor, embora na realidade a Entidade A controle efetivamente a Entidade C.

As Entidades são consideradas Entidades relacionadas se estas Entidades estiverem associadas através de uma ou mais cadeias de titularidade por uma Entidade-mãe comum e se a Entidade-mãe comum detiver diretamente mais de 50% do capital social ou outra participação representativa do capital em pelo menos uma das outras Entidades. Uma cadeia de titularidade deve ser entendida como a titularidade por uma ou mais Entidades de mais de 50% do total do poder de voto do capital social de uma Entidade e mais de 50% do total do valor do capital social de uma Entidade.

Exemplo:

As Entidades A e C são consideradas "Entidades relacionadas" ao abrigo do número 4 do ponto E da secção VIII, na medida em que a Entidade A detém a titularidade direta de mais de 50% do total do poder de voto do capital social de uma Entidade e mais de 50% do total do valor do capital social da Entidade B, e porque a Entidade B detém titularidade direta de mais de 50% do total do poder de voto do capital social e mais de 50% do total do valor do capital social da Entidade C. As Entidades A e C encontram-se, assim, ligadas por cadeias de titularidade. Não obstante o facto de a Entidade A deter, em termos de proporcionalidade, apenas 26% do total do valor do capital social e do poder de voto da Entidade C, a Entidade A e a Entidade C são Entidades relacionadas.

OUTRAS QUESTÕES

1. Medidas de proteção de dados – ISO-27000

A Norma refere a série de normas ISO-27000 relativamente à proteção dos dados. A aplicação da série é um requisito da Norma e, se assim for, é necessária uma certificação?

Em vez de se tratar de uma imposição, a série de normas ISO-27000 prevê uma abordagem para a gestão do risco através de recomendações das melhores práticas em matéria de gestão da segurança, riscos e controlos das informações. A abordagem exata adotada será moldada pelo contexto do sistema de gestão de segurança das informações que a administração tributária possui. Além disso, pode ser considerado que outras abordagens fornecem proteção equivalente. Por conseguinte, existe a expectativa de as jurisdições aplicarem a série de normas ISO 27000, uma norma equivalente ou terem um motivo razoável que justifique o seu afastamento da norma no âmbito de uma administração tributária em particular. (As referências à série de normas ISO-27000 constam do parágrafo 13 dos Comentários à secção 3 e do parágrafo 12 dos Comentários à secção 5 do Modelo de Acordo das Autoridades Competentes.)